



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02215/07

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE REMÍGIO - IPSER.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2006. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo
o seu conhecimento e provimento parcial.
**Encaminhamento à Corregedoria para as
providências a seu cargo.**

ACÓRDÃO APL TC 218 /2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 16 de setembro de 2009, ao apreciar a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio - IPSER, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Remígio - IPSER, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho;
2. APLICAR multa ao gestor, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude das irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II da LCE 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto para que tome medidas visando a não repetição das ocorrências verificadas;
4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil quanto à ausência recolhimento das obrigações patronais ao INSS, referente a vencimentos pagos pelo Instituto;
5. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e o Gestor, do Instituto no sentido de envidar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário; e
6. DETERMINAR à Auditoria para que verifique, quando da análise das prestações de contas, exercício de 2007, da Prefeitura, quanto à permanência da irregularidade de responsabilidade do chefe do Poder Executivo (divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, bem como a ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias);

Inconformado com a decisão prolatada, o Presidente do Instituto, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 271/293 e 295/296.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02215/07

A Auditoria, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 297/301, opinando pelo provimento parcial, tendo em vista que foram consideradas sanadas as seguintes irregularidades:

1. Retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros (subitem 3.1.b);
2. Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária (subitem 3.2);
3. Taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2);

Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

FALTA DE RETENÇÃO DO INSS REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA JURÍDICA)

DEFESA – alega o defendente que juntou documentos que comprovam que houve, por parte deste Instituto de Previdência, os recolhimentos devidos.

AUDITORIA – verificou-se através da documentação anexada aos autos que foi descontada a contribuição previdenciária sobre o vencimento da assessoria jurídica. Entretanto, não ficou comprovado o seu recolhimento através da GPS, documento este utilizado para o recolhimento das contribuições junto ao INSS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF RETIDO NA FONTE

DEFESA - não se manifestou;

AUDITORIA - mantém a irregularidade

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DA PREFEITURA PARA COM O INSTITUTO COMO ATIVO COMPENSADO, DESCUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES DA SECRETARIA DE TESOUREIRO NACIONAL, EM ESPECIAL AS NOTAS TÉCNICAS Nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN E 515/2005 – GEANC/CCONT/STN (SUBITEM 3.3);

DEFESA – esclarecemos que tal lançamento somente se verifica no balanço geral do município quando da incorporação das contas dos poderes e autarquias vinculadas ao ente federativo, uma vez que a coluna de ativo reflete nos direitos do ente e o passivo as obrigações do mesmo.

AUDITORIA - se é uma dívida da prefeitura para com o Instituto (obrigação) ela deve ser registrada no balanço patrimonial do ente devedor apenas no passivo permanente. Já o registro da dívida ativa do ente instituidor, na contabilidade do IPSE, deve ser registrado contabilmente tanto no ativo quanto no passivo compensado do seu balanço patrimonial para fins de acompanhamento e controle, devendo, ainda, ser informada em notas explicativas do Balanço do RGPS. Este é o entendimento da Secretaria de Tesouro Nacional, através das Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS A ESTE TRIBUNAL EM RESPOSTA A RESOLUÇÃO RN-TC Nº 04/07 E O CONSTANTE DO TRAMITA COM RELAÇÃO AO NÚMERO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DESCUMPRINDO O PARECER NORMATIVO PN-TC-52/2004 (ITEM 4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02215/07

DEFESA – Não se manifestou
AUDITORIA - mantém a irregularidade

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 165/10, nos seguintes termos:

- Que o recurso é tempestivo posto que a decisão foi publicada em 26 de setembro de 2009 e o recurso de reconsideração deu entrada em 13 de outubro do mesmo ano;
- Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176;
- Em relação à falta de retenção do INSS referente à prestação de serviços de terceiros, a documentação apresentada pelo recorrente não tem o condão de elidir a irregularidade. É sabido que o recolhimento da contribuição previdenciária far-se-á por intermédio da GFIP, meio necessário e indispensável à demonstração regular do recolhimento ao Instituto de Previdência;
- Quanto à ausência de recolhimento do IRRF retido na fonte, o recorrente não se manifestou. O parecer normativo PN TC 52/04 estabelece que o não recolhimento do imposto de renda é motivo ensejador do julgamento irregular das contas de gestão;
- Tocante a falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo compensado – é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade do Instituto, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
- Por fim, em relação à divergência entre as informações apresentadas a este Tribunal em resposta a Resolução RN TC 04/07 e o constante do TRAMITA com relação ao número de aposentados e pensionistas, o interessado não apresentou qualquer justificativa. Tal fato dificulta uma análise mais detalhada do desempenho operacional do vertente Instituto.

Por fim, pugnou em conclusão: “ Ante o exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para, considerar sanadas as irregularidades referentes à retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária; e a taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4.992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhando integralmente o entendimento do Órgão Ministerial propõe que o Tribunal, em preliminar, conheça o Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, pela sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, seja-lhe dado provimento parcial apenas para serem excluídas do rol das irregularidades, inicialmente apontadas, aquelas relativas a: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; II - Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02215/07

acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 774/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba. Por fim, encaminhe-se o processo à Corregedoria para as providências tocante à multa aplicada.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02215/07, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM:

- (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, pela sua tempestividade e legitimidade
- (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; II - Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida fluante, o demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2);
- (3) Manter as demais irregularidades e decisões contidas no Acórdão APL TC 774/2009, com a renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba.
- (4) Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências tocante à multa aplicada.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB